TC 014.686/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ermelino Matarazzo e Adjacências (CNPJ 03.352.584/0001-52), Wania Aparecida Martins da Silveira (CPF 010.916.968-96), Plural - Associação para Projetos de Desenvolvimento em Qualidade de Vida (CNPJ 04.865.664/0001-74), José Carlos Lemes (CPF 027.582.938-38), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento da TCE relativa ao Convênio Sert/Sine 260/04 e formação de processo apartado para prosseguimento da TCE relativa ao Convênio Sert/Sine 188/04

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução dos Convênios Sert/Sine 260/04 e 188/04, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ermelino Matarazzo e Adjacências (CECAEMA) e a Plural - Associação para Projetos de Desenvolvimento em Qualidade de Vida, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da SPPE/MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 118-144), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). À peça 1, p. 148, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar o prazo de execução desse convênio até 28/2/2005, ante o prazo original de 31/12/2004.

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou diversos convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados os Convênios Sert/Sine 260/04 (peça 1, p. 296-318) e 188/04 (peça 3, p. 301-323), sobre os quais se discorrerá a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57267029.

5. Convênio Sert/Sine 260/04

5.1. O Convênio Sert/Sine 260/04 foi celebrado em 30/12/2004 entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ermelino Matarazzo e Adjacências (CECAEMA), tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em cabeleleiro para 50 treinandos.

5.2. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R$ 25.000,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R$ 5.000,00. A Sert/SP faria as transferências em três parcelas, nos valores de R$ 5.000,00, R$ 13.750,00 e R$ 6.250,00 (peça 1, p. 312). Foi pactuado que a vigência do convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 1, p. 314).

5.3. As três parcelas foram transferidas em 14/3/2005 (peça 1, p. 334) por meio do cheque 850216 do Banco do Brasil.

6. Convênio Sert/Sine 188/04

6.1. O Convênio Sert/Sine 188/04 foi celebrado em 18/11/2004 entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Plural - Associação para Projetos de Desenvolvimento em Qualidade de Vida, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em vigias e porteiros e segurança no trabalho para 167 treinandos.

6.2. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R$ 85.838,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R$ 17.167,60. A Sert/SP faria as transferências em três parcelas, nos valores de R$ 17.167,60, R$ 47.210,90 e R$ 21.459,50 (peça 3, p. 317). Foi pactuado que a vigência do convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 3, p. 321).

6.3. A primeira parcela, no valor de R$ 17.167,70, foi transferida em 18/1/2005 (peça 3, p. 339) por meio do cheque 850076 do Banco do Brasil. As duas parcelas restantes foram transferidas, respectivamente, em 2/2/2005 e 11/3/2005 (peça 3, p. 351 e 363), mediante os cheques 850095 e 850197, também do Banco do Brasil.

7. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 20-102), constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) "com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE n° 48/2004-SERT/SP", conforme a Portaria SPPE 1/2007 (peça 1, p. 18).

8. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 4-16), orientando a SPPE a autuar tomadas de contas especiais específicas para cada um dos convênios celebrados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

9. Em atendimento à aludida Recomendação, mediante a Portaria SPPE 117/2010 (peça 2, p. 42-44), foi constituída comissão para "proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial n° 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004". Posteriormente, essa comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria SPPE 52/2011 (peça 2, p. 60-64).

10. No presente processo, o GETCE analisou especificamente a execução dos dois convênios objeto do presente processo, como se discorrerá a seguir.

11. Convênio Sert/Sine 260/04

11.1. As desconformidades constatadas pelo GETCE no tocante ao Convênio Sert/Sine 260/04 foram tratadas na Nota Técnica 57/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 2, p. 220-224) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2015 (peça 2, p. 266-275) e, em síntese, se referem a:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57267029.

a) repasse das parcelas, pela Sert/SP, após a vigência do convênio;

b) não apresentação de documentos contábeis;

c) não comprovação da realização dos cursos;

d) deficiência na supervisão e acompanhamento por parte da Sert/SP.

11.2. Verificadas as impropriedades, ainda na fase interna desta TCE, o GETCE procedeu à notificação dos responsáveis (peça 2, p. 225-240). Entretanto, a entidade executora, a Sra. Wania Aparecida Martins da Silveira e o Sr. Carmelo Zitto Neto não apresentaram defesa e as razões oferecidas pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 2, p. 241-253) não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, nem elidir as impropriedades verificadas, como destacado na seção VII do Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2015 (peça 2, p. 271-274).

11.3. Diante dessas irregularidades e considerando que a convenente não conseguiu demonstrar a efetiva execução das ações pactuadas, por meio de documentação idônea, o GETCE glosou a integralidade dos valores repassados pela Sert/SP à entidade executora, a saber (peça 2, p. 269):

Valor (R$)	Data
25.000,00	14/3/2005

11.4. O GETCE concluiu que a responsabilidade pelo débito apurado deveria ser atribuída, solidariamente, ao Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ermelino Matarazzo e Adjacências (entidade executora), à Sra. Wania Aparecida Martins da Silveira (Presidente da entidade executora à época dos fatos) e aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos) e Carmelo Zitto Neto (Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos), conforme exposto na peça 2, p. 274-276.

12. Convênio Sert/Sine 188/04

12.1. As desconformidades constatadas pelo GETCE no tocante ao Convênio Sert/Sine 188/04 foram tratadas na Nota Técnica 63/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 5, p. 317-322) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 15/2015 (peça 6, p. 86-99) e, em síntese, se referem a:

a) repasse da terceira parcela, pela Sert/SP, após a vigência do convênio;

b) apresentação das Notas Fiscais 341 e 342 da empresa Rodrigo Henrique Piva Antoniolo Rio Claro ME, nome de fantasia Graff-Set Gráfica e Editora (peça 5, p. 41 e 63), sem data de emissão;

c) ausência de carimbo de identificação do convênio e de atesto em parte dos documentos fiscais apresentados;

d) ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados e materiais adquiridos pela entidade executora, contrariando o art. 27 da IN/STN 1/1997 e a cláusula oitava do convênio;

e) ausência da apólice do seguro de vida;

f) inidoneidade da Nota Fiscal 285 da empresa ABUD Comércio de Alimentos Ltda. ME (peça 5, p. 45) assinalada no item 2.12 do Relatório de Fiscalização 537, da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 45-49);

g) recolhimento de encargos (INSS) em valores superiores aos retidos nos RPAs e após a vigência do convênio;

h) pagamento de despesas com encargos e com material de consumo/didático em valores superiores aos previstos no Plano de Trabalho;

i) pagamento de taxas bancárias e realização de saques bancários e emissão de cheques sem identificação dos credores, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57267029.

j) pagamentos a consultora pedagógica, coordenadora e supervisores sem comprovação da efetiva realização de serviços nas ações do convênio;

l) ausência de nominação do corpo técnico contratado com respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

m) ausência de comprovação da entrega de material didático e lanches aos treinandos, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da cláusula segunda do convênio;

n) ausência de comprovação da entrega de certificados da turma 1 do curso de vigias e porteiros, em desacordo com o item 2.2.17 da cláusula segunda do convênio;

o) ausência de comprovação do encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 2.2.26 da cláusula segunda do convênio;

p) deficiência na supervisão e acompanhamento por parte da Sert/SP.

12.2. Verificadas as impropriedades, ainda na fase interna desta TCE, o GETCE procedeu à notificação dos responsáveis (peça 5, p. 323-349). Entretanto, o Sr. Carmelo Zitto Neto não apresentou defesa e as razões oferecidas pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 6, p. 3-15) e pelo Sr. José Carlos Lemes – defesa conjunta com a entidade executora (peça 6, p. 26-78) – não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, nem elidir as impropriedades verificadas, como destacado na seção VII do Relatório de Tomada de Contas Especial 15/2015 (peça 6, p. 92-98).

12.3. Diante dessas irregularidades e considerando que a convenente não conseguiu demonstrar a efetiva execução das ações pactuadas, por meio de documentação idônea, o GETCE glosou a integralidade dos valores repassados pela Sert/SP à entidade executora, descontadas as quantias devolvidas à Sert/SP (peça 5, p. 9-11), a saber (peça 6, p. 90):

Valor (R$)	Data
17.167,70	18/1/2005
47.210,90	2/2/2005
21.459,50	11/3/2005
(0,10)	23/3/2005
(0,10)	24/5/2005

12.4. O GETCE considerou que a responsabilidade pelo débito apurado deveria ser atribuída, solidariamente, à Plural - Associação para Projetos de Desenvolvimento em Qualidade de Vida (entidade executora), e aos Srs. José Carlos Lemes (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos) e Carmelo Zitto Neto (Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos), conforme exposto na peça 6, p. 99-100.

13. No âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio Sert/Sine 188/04 (processo originário MTE 47101.000090/2012-14 – peças 3 a 6) foi apensado ao processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio Sert/Sine 260/04 (processo originário MTE 47101.000120/2012-84 – peças 1 e 2), em cumprimento ao Despacho à peça 2, p. 333.

14. Dessa forma, a CGU emitiu um único relatório de auditoria tratando desses dois convênios (peça 2, p. 339-344). O item 2.1.1 desse relatório assinala que os débitos relativos aos dois convênios foram consolidados tendo em vista o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57267029.

15. A CGU anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme o referido Relatório de Auditoria 2.238/2015 e o Certificado de Auditoria 2.238/2015 (peça 2, p. 347). No mesmo sentido conclui o dirigente do controle interno, como se verifica no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2.238/2015 (peça 2, p. 348).

16. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 2, p. 351).

EXAME TÉCNICO

17. Observa-se que, no presente processo, foi realizada consolidação dos débitos relativos aos Convênios Sert/Sine 260/04 e 188/04, tendo em vista que, individualmente, o valor atualizado do débito apurado relativamente ao Convênio Sert/Sine 260/04 não atingia o limite mínimo de R$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, considerando a redação então vigente do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, *in verbis*:

> Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
>
> I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;
>
> (...)

18. A fim de conferir maior clareza ao exame, apresentam-se a seguir, para cada um dos convênios em tela, os respectivos débitos (ou créditos, no caso de quantias devolvidas à Sert/SP) com o valor total atualizado monetariamente, bem como os respectivos responsáveis solidários:

18.1. Convênio Sert/Sine 260/04

Débito:

Valor original (R$)	Data de ocorrência	Natureza
25.000,00	14/3/2005	Débito

Valor total atualizado até 17/4/2017: R$ 49.697,50 (peça 9)

Responsáveis solidários: Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ermelino Matarazzo e Adjacências (entidade executora), Wania Aparecida Martins da Silveira (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Carmelo Zitto Neto (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

18.2. Convênio Sert/Sine 188/04

Débito:

Valor original (R$)	Data de ocorrência	Natureza
17.167,70	18/1/2005	Débito
47.210,90	2/2/2005	Débito
21.459,50	11/3/2005	Débito
0,10	23/3/2005	Crédito
0,10	24/5/2005	Crédito

Valor total atualizado até 17/4/2017: R$ 171.581,87 (peça 10)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57267029.

Responsáveis solidários: Plural - Associação para Projetos de Desenvolvimento em Qualidade de Vida (entidade executora), José Carlos Lemes (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Carmelo Zitto Neto (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

19. A partir do teor do item 2.1.1 do Relatório de Auditoria 2.238/2015 (peça 2, p. 340), entende-se ter ocorrido equívoco na interpretação do disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação vigente àquela época, que assim estabelecia (grifou-se):

> Art. 15. A autoridade competente deve:
>
> (...)
>
> IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

20. Na situação em questão, pode-se verificar que as tomadas de contas especiais não foram constituídas contra os mesmos responsáveis, tendo em vista que o primeiro convênio se refere ao Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ermelino Matarazzo e Adjacências, ao passo que o segundo se relaciona com a Plural - Associação para Projetos de Desenvolvimento em Qualidade de Vida, sendo coincidentes apenas os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto. Além disso, os presidentes das entidades executoras também são diversos: a responsável pela primeira entidade à época do Convênio Sert/Sine 260/04 era a Sra. Wania Aparecida Martins da Silveira, enquanto que o responsável pela segunda entidade à época do Convênio Sert/Sine 188/04 era o Sr. José Carlos Lemes.

21. À vista do exposto, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, hipótese essa que não se verifica nas tomadas de contas especiais ora analisadas, eis que foram instauradas contra duas entidades executoras diferentes.

22. Esse foi o entendimento manifestado por esta Corte de Contas quando da prolação, entre outros, dos Acórdãos 383/2016, 2.924/2016, 5.190/2016 e 180/2017, todos da 1ª Câmara. Nesse sentido, vale assinalar o teor do item 1.7 do mencionado Acórdão 2.924/2016-TCU-1ª Câmara, *in verbis*:

> 1.7. Dar ciência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que a consolidação de débitos relativos a diferentes responsáveis, a exemplo do contido no Processo original 46219.012478/2006-21, afronta o estipulado no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; (...)

23. Por conseguinte, e considerando ainda que estes autos encontram-se pendentes de citação válida, consoante o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabe propor encaminhamento em linha com os mencionados precedentes, no sentido do arquivamento da TCE relativa ao Convênio Sert/Sine 260/04, e, por conseguinte, do presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

24. A par disso, considerando que o valor atualizado do débito apurado relativamente ao Convênio Sert/Sine 188/04 é superior a R$ 100.000,00, limite fixado na redação atual do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabe propor a formação de processo apartado para prosseguimento da TCE relativa a esse segundo convênio, a partir de cópia das seguintes peças, nessa ordem: peças 3, 4, 5 e 6; peça 2, p. 333-352; peças 7 e 8.

25. Por fim, cabe mencionar que, posteriormente ao encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas, foi editada a Instrução Normativa TCU 76/2016, que altera a mencionada Instrução Normativa TCU 71/2012. Entre os dispositivos modificados, pode-se assinalar os seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57267029.

a) foi revogado o inciso IV do art. 15 da IN/TCU 71/2012, que determinava a consolidação dos diversos débitos de baixo valor de um mesmo responsável;

b) o limite mínimo para prosseguimento da TCE referido no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012 foi majorado de R$ 75.000,00 para R$ 100.000,00.

26. Tais alterações reforçam ainda mais o posicionamento no sentido de não ser cabível a consolidação de débitos relativos aos Convênios Sert/Sine 260/04 e 188/04 no presente processo.

CONCLUSÃO

27. Considerando que, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), houve indevida consolidação dos débitos relativos aos Convênios Sert/Sine 260/04 e 188/04, uma vez que as respectivas tomadas de contas especiais não foram instauradas contra os mesmos responsáveis, sendo inaplicável, portanto, o estabelecido no art. 15, inciso IV (então vigente), da Instrução Normativa TCU 71/2012; considerando o fato de que, individualmente, o valor atualizado do débito apurado relativamente ao Convênio Sert/Sine 260/04 é inferior a R$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento da TCE relativa ao Convênio Sert/Sine 260/04, e, por conseguinte, do presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (itens 17 a 25 desta instrução).

28. A par disso, considerando que o valor atualizado do débito apurado relativamente ao Convênio Sert/Sine 188/04 é superior a R$ 100.000,00, limite fixado na redação atual do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabe propor a formação de processo apartado para prosseguimento da TCE relativa a esse segundo convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) constituir, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 259/2014, processo apartado para prosseguimento da TCE relativa ao Convênio Sert/Sine 188/04 (processo originário MTE 47101.000090/2012-14), a partir de cópia das seguintes peças, nessa ordem: peças 3, 4, 5 e 6; peça 2, p. 333-352; peças 7 e 8;

b) arquivar a TCE relativa ao Convênio Sert/Sine 260/04 (processo originário MTE 47101.000120/2012-84), e, por conseguinte, o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ermelino Matarazzo e Adjacências (CNPJ 03.352.584/0001-52), à Sra. Wania Aparecida Martins da Silveira (CPF 010.916.968-96) e aos Srs.Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), bem como à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ou aos órgãos que, eventualmente, lhes hajam substituído.

Secex/SP, em 17 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57267029.